



Processo : 10183.003747/98-03
Recurso : 115.266
Acórdão : 203-08.274

Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITOS RURAL DE CANARANA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei.

CONFORMIDADE DE LEI ORDINÁRIA À LEI COMPLEMENTAR. Da mesma forma, falece competência à autoridade administrativa para o exame da legalidade de lei, assim entendido o exame da conformidade de lei ordinária à lei complementar.

PIS - COOPERATIVAS DE CRÉDITO. MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. A partir da edição da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 e da Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994, as cooperativas de crédito passaram a contribuir para o Programa de Integração Social – PIS na modalidade própria das instituições financeiras, calculada sobre a receita bruta operacional.

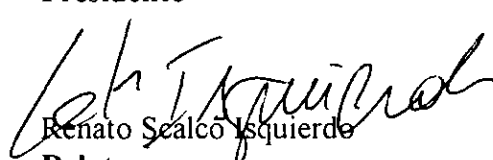
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA DE CRÉDITOS RURAL DE CANARANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Seálcó Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

cl/cf



Processo : 10183.003747/98-03
Recurso : 115.266
Acórdão : 203-08.274

Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITOS RURAL DE CANARANA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 28, lavrado para exigir da interessada acima identificada as Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS dos períodos de apuração de julho de 1994 a março de 1998, tendo em vista a insuficiência do recolhimento feito. De acordo com a autoridade fiscal, a interessada calculava a referida contribuição sobre a folha de pagamento, quando deveria fazer incidir sobre a receita.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 29), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoador de fls. 226 e seguintes. Sustenta que, na qualidade de cooperativa, somente deve recolher a contribuição lançada sobre a folha de pagamento, devendo recolher a Contribuição ao PIS na modalidade exigida pela fiscalização somente em relação aos atos considerados não cooperados, na forma preconizada pelo art. 87 da Lei nº 5.764/71. Destaca que opera unicamente com seus associados, não havendo, portanto, operações com não cooperados.

Acrescenta que a Medida Provisória nº 1.212 determina o cálculo do PIS, para as entidades sem fins lucrativos, sobre a folha de pagamentos. Da mesma forma, determinam os Atos Declaratórios nºs 39/95 e 41/95, item 3, que expressamente prevêm a incidência do PIS em idêntica modalidade.

Pelo Despacho de fl. 262, a autoridade julgadora de primeira instância, constatando que o instrumento de procuração somente continha a cláusula “ad judícia”, o que outorgaria ao procurador poderes apenas para representar o autuado em juízo, determinou que fosse sanada a irregularidade. Como não houve manifestação da interessada, mesmo intimada (fl. 256), determinou aquela autoridade a decretação da revelia nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil. Em razão disso, foi lavrado o Termo de Revelia de fl. 264.

Inconformada com a decretação da revelia, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 266 e seguintes, dirigido a este Colegiado. Sustenta que recebeu uma intimação para regularização da representação de um processo que não era o seu (Processo nº 101183.003746/98-32 – Intimação de fl. 266). Mesmo assim, encaminhou outra procuração à Delegacia da Receita Federal em Cuiabá, documento que foi recebido por aquela repartição, conforme comprova o AR de fl. 289. Ressalta a recorrente que foi o mesmo procurador que recebeu a intimação do Auto de Infração, utilizando os poderes contidos na mesma procuração impugnada. Não sabe por que motivos a procuração enviada pelos correios não chegou às mãos dos responsáveis pelo processo.

Pede, em razão disso, a nulidade da intimação do auto de infração de fl. 01, já que o procurador que assinou somente possuía poderes para representar a autuada em juízo. Sustenta, *a contrário sensu*, que se a intimação foi considerada válida, válida a procuração apresentada no processo para a prática dos atos processuais.



Processo : 10183.003747/98-03
Recurso : 115.266
Acórdão : 203-08.274

Diz ainda que a procuração é válida, e que a Constituição Federal diz que o advogado é indispensável para a administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei. Mais: o art. 38 do CPC dispõe que a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular, assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Acresce que a referida procuração estava intitulada "*Ad judicium et extra*", e que, portanto, confere poderes para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal. No mérito, reitera seus argumentos já expendidos na impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando regularizada a representação pela juntada do Documento de fl. 291, e, portanto, tempestiva a impugnação, manteve a exigência integralmente, pela Decisão de fls. 293 e seguintes, decisão essa que teve a seguinte ementa:

"Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. COOPERATIVA DE CRÉDITO.

A cooperativa de crédito está sujeita ao pagamento da contribuição ao PIS, sobre a receita bruta, com as exclusões/deduções legais."

Mais uma vez manifestando a inconformidade com a decisão monocrática, a interessada interpôs novo recurso voluntário dirigido a este Colegiado, no qual reitera seus argumentos no que tange à natureza jurídica de cooperativa da recorrente e a correção dos recolhimentos feitos, calculados sobre a folha de salários. Cita, para reforçar suas alegações, diversos precedentes jurisprudenciais administrativos e judiciais.

Diz, ainda, que somente a lei complementar pode estabelecer o tratamento tributário adequado às cooperativas, e que a Medida Provisória nº 1.858/99 é ilegal e inconstitucional, demonstrando todo o histórico das normas que se sucederam até a referida MP. Entende, igualmente, inconstitucional e ilegal a Lei nº 9.718/98, especialmente a norma que determinou a alteração do PIS. Por fim, sustenta que somente poderiam ser exigidas as contribuições na forma lançada a partir de novembro de 1999, já que o lançamento está fundado na MP nº 1.858/99, que somente produziu efeitos a partir daquele mês, conforme expressamente reconhece o Ato Declaratório nº 88/99.

À fl. 306, consta comprovante do depósito recursal de que trata a lei processual administrativa.

É o relatório.



Processo : 10183.003747/98-03
Recurso : 115.266
Acórdão : 203-08.274

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O presente recurso versa sobre qual modalidade de Contribuição ao PIS está sujeita a recorrente: sobre a receita, na modalidade a que estão sujeitas as instituições financeiras, tal como exigido pelo lançamento; ou sobre a folha de salários, como sustenta a recorrente, e como efetivamente recolheu durante todo o período autuado.

Em primeiro lugar, é importante que se destaque, é fato incontroverso, no presente processo, a natureza jurídica de cooperativa da autuada, e que as receitas objeto de tributação decorrem exclusivamente de atos cooperados. Não houve por parte da fiscalização qualquer investigação sobre a realização de atos não cooperados, até mesmo porque a autoridade fiscal pretende atingir exatamente os atos cooperados.

A recorrente, para sustentar a não incidência do PIS sobre as cooperativas de crédito, evoca questões de índole constitucional, como a aplicação dos arts. 192, VII, e 146, III, "c", defendendo a reserva da lei complementar para tratar da tributação das cooperativas.

É pacífico neste Conselho o entendimento no sentido de que a autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário pela própria Carta Magna (artigos 97 e 102). O processo administrativo, portanto, não é meio próprio para resolver questões dessa ordem, e a decisão da Delegacia de Julgamento não merece qualquer reparo.

Em reforço a essa orientação, cabe aqui lembrar o conteúdo do Parecer Normativo CST nº 329/70 (DOU de 21/10/70), que, em certo trecho, cita RUY BARBOSA NOGUEIRA (in "Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias", 1965, pág. 21), que diz:

"Devemos distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar a aplicação à lei, sob mera alegação de inconstitucionalidade, em primeiro lugar por que não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário da administração ativa o exercício do 'poder executivo'".

Mais adiante, citando TITO REZENDE, continua o referido Parecer:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar a aplicação a uma lei ou decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à

Colh



Processo : 10183.003747/98-03
Recurso : 115.266
Acórdão : 203-08.274

conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."

Nesse mesmo sentido, ratificando o entendimento até aqui defendido, dispôs o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação em recente decisão em processo de consulta:

"5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição.

5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI)."

Igualmente, falece competência à autoridade julgadora administrativa para examinar a legalidade de lei, assim entendida a adequação de lei ordinária à lei complementar. Como os órgãos julgadores administrativos integram a estrutura do Poder Executivo, não podem esses deixar de aplicar lei.

Segundo a autoridade autuante, as cooperativas de crédito passaram a contribuintes do PIS na modalidade a que estão sujeitas as instituições financeiras, a partir da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, que deu nova redação ao art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como segue:

 5



Processo : 10183.003747/98-03
Recurso : 115.266
Acórdão : 203-08.274

"Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(...)

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

(...)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;"
(negritei)

O art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, citado no inciso III do artigo antes transcrito, e cuja remissão é feita pelo inciso V, tem a seguinte redação:

"Art. 22. (...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo."

A norma constitucional, é importante que se refira, apenas cria a nova modalidade de Contribuição ao PIS sobre a receita bruta operacional e trata da sua destinação. É a Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994, que efetivamente institui a exigência prevista na disposição constitucional.

Essa Medida Provisória, depois de reeditada várias vezes, foi convertida na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. O art. 3º, § 5º, do referido diploma legal estabeleceu como base de cálculo do PIS, para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (entre as quais encontram-se expressamente referidas as cooperativas de crédito), o faturamento, admitidas as deduções previstas na lei.

10/6



Processo : 10183.003747/98-03
Recurso : 115.266
Acórdão : 203-08.274

Em seguida, a Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, alterando a Lei nº 9.718/98, aumentou a possibilidade de deduções da base de cálculo, bem como determinou a redução da alíquota aplicável para 0,65%. Assim dispôs a norma em comento:

"Art. 1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operação de hedge;

(...)."

As normas de tributação das cooperativas de crédito diferem das referentes às demais cooperativas (estas sujeitas à incidência do PIS segundo a MP nº 1.212/95). Não há que se falar, portanto, em tributação apenas dos atos considerados não cooperados, porquanto a lei estabeleceu a incidência da Contribuição ao PIS sobre todas as receitas, independentemente da sua qualidade ou natureza. Igualmente, em face da instituição de regras especiais sobre as instituições financeiras, não há que se falar, a partir da sua vigência, em apuração semestral do PIS.

Improcedentes, igualmente, as alegações da recorrente quanto à aplicação do Ato Declaratório nº 88/99, já que o lançamento não trouxe como fundamento exclusivamente a

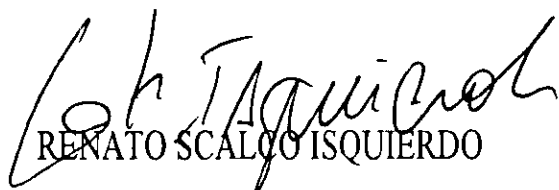


Processo : 10183.003747/98-03
Recurso : 115.266
Acórdão : 203-08.274

Medida Provisória nº 1.858/99, mas todas as normas aplicáveis aos períodos abrangidos pelo Auto de Infração.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO